



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



PARECER JURÍDICO Nº. 127/2018-AJUR-CL/PMJ
DISPENSA DE LICITAÇÃO 20182908001
PROCESSO 125/2018-CPL

DO OBJETO

Exame Prévio de Processo de dispensa de Licitação que tem como objeto a *aquisição emergencial de reagentes, calibradores, controles e acessórios para uso nos equipamentos automatizados de bioquímica, hematologia e hemostasia, existentes nas dependências do laboratório de análises clínicas do Hospital Municipal de Juruti Francisco Rodrigues Barros.*

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à Dispensa de Licitação autuada sob o Nº. 20182908001-SEMSA, PROCESSO 125/2018-CPL, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item).

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º da Lei 10.520/2002.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

A justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, informa que tendo em vista o ocorrido na Licitação na Modalidade de licitação Pregão Presencial N.º 20180406001, no qual os itens referentes ao objeto que se pretende adquirir por via direta, quedaram fracassados, pois os itens ofertados para os objetos leilados eram incompatíveis com os equipamentos adquiridos pela Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



Mesmo tendo sido lançados no rol de itens licitados, após análise técnica a Secretaria Municipal de Saúde admitiu a impossibilidade da adjudicação, ante a incompatibilidade técnica apontada pelo setor técnico.

Presentes nos autos do procedimento, a solicitação, bem como pesquisas de mercado, demonstrando o valor estimado, a autorização da Ordenadora de despesa, tomando como base o Termo de referência e o Termo de disponibilidade orçamentária.

Note-se que a Administração tentou, ainda que tenha sido frustrada a aquisição destes itens na licitação, entretanto, os objetos que se pretendem adquirir se não forem comprados o mais rápido possível trará um grande prejuízo à Municipalidade, notadamente à população que necessita utilizar o Sistema Único de Saúde no Município, uma vez que os itens, reagentes, calibradores servem para que o laboratório possa empreender no sentido de chegar ao resultado de exames de diversas patologias, sem os quais trava os tratamentos.

De qualquer sorte, salienta-se que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana : *“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. As situações excepcionais de contratação direta estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Conforme elucida Maria Sylvia Zanella di Pietro, a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



“Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. “

Neste ponto a Lei nº 8.666/93 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim reza o seu artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A situação retratada no expediente da Secretaria Municipal de Saúde, afigura-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, e serviços de saúde. Tendo em vista a necessidade da aquisição dos reagentes e calibradores, bem como os controles e acessórios para a utilização nos equipamentos que estão nas dependências do laboratório do Hospital Municipal. Uma vez que deles dependem a instalação desses equipamentos, antes de encerrado o prazo de garantia e ainda, deles dependem o diagnóstico das enfermidades que acometem a população que diariamente procura atendimento hospitalar.

pl



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei 8666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo, a observância intransigente dos seguintes princípios legais.

Acautele-se a CPL de verificar antes da assinatura do contrato se a empresa proposta reúne as condições habilitatórias exigidas no Pregão Presencial N.º 20180406001. Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, compulsando os autos verifica-se estarem presentes os requisitos que autorizam a contratação direta do objeto pretendido.

É o Parecer, salvo melhor entendimento

Juruti-PA, 31 de agosto de 2018.

CELINA DA SILVA LIBERAL
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
DECRETO N.º 3.483/2017
OAB/PA- 22.570-A